



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88), São Benedito-CE - E-mail:  
saobenedito.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:

**0800002-22.2022.8.06.0163**

Classe:

**Ação Civil Pública**

Assunto:

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente:

**Ministério Público do Estado do Ceará**

Requerido:

**Município de São Benedito**

**Município de São Benedito**

Vistos etc.

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública com pedido de obrigação de fazer c/c pedido de liminar, movida pelo Ministério Público Estadual do Ceará em face de município de São Benedito, este representado pela pessoa do prefeito municipal Saul Lima Maciel, por meio da qual se busca a concessão de medicamento para a menor, Maria Lívia Gonçalves do Nascimento.

Na exordial às páginas 1/7, alega-se que a representada necessita do medicamento "Leuprorrelina 3,75 mg injetável", indicada para tratamento de "puberdade precoce idiopática (CID 10 – E30.1), recorrendo ao Judiciário uma vez que a família desta não possui condições de arcar com os custos do medicamento, sendo este apreçoado em média de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) cada ampola.

Para tanto, a parte autora juntou documentos às páginas 8/35.

Às páginas 36/39, foi deferida a liminar pleiteada, determinando à parte ré o fornecimento do referido medicamento no prazo de 72 horas, sob pena de multa.

Em contestação às páginas 43/50, a parte ré alega, preliminarmente, a falta de interesse processual, sob o argumento de que fornece a medicação almejada desde o ano de 2021. Aduziu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a competência para fornecer a medicação almejada seria do Estado do Ceará. No mérito, sustenta a repartição de competências nas ações envolvendo o pedido de fornecimento de medicamentos e a competência do Estado do Ceará para custear o medicamento postulado. Por fim, pede o reconhecimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência do pedido e a revogação da liminar anteriormente concedida.

A parte ré acostou documentos às páginas 51/57.

Em réplica às páginas 64/65, o *Parquet* alega que o cumprimento das obrigações relativas à saúde é solidária, afastando-se a preliminar suscitada na contestação. Por fim, o ratifica os termos da inicial, pede procedência integral dos pedidos, às páginas 64/65.

**É o breve e sucinto relatório. Passo a decidir.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88), São Benedito-CE - E-mail:  
saobenedito.2civel@tjce.jus.br

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, representando Maria Lívia Gonçalves do Nascimento em face do Município de São Benedito para a concessão do medicamento Luprorrelina 3,75 mg a ser ministrado de forma injetável, a cada 28 dias para tratamento de puberdade precoce idiopática (CID 10 – E30.1).

Passo à análise das preliminares arguídas.

### Das preliminares

Destarte, verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela parte autora não deve prosperar. Embora a e ré alegue que fornece a medicação desde o mês de setembro de 2021, verifica-se, pela documentação acostada às páginas 51 a 57, que ela não fornece a medicação com a periodicidade de 28 em 28 dias, conforme prescrito em receituário às páginas 28. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que esta não deve prosperar, tendo em vista a solidariedade dos entes federativos na proteção à saúde, nos termos do art. 196, da CF:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Há muito está assentado na jurisprudência pátria que a responsabilidade pelo tratamento de saúde das pessoas necessitadas é solidária entre os entes da federação, sendo facultado ao paciente que demonstre a condição de pessoa carente buscar de um ou de todos os entes públicos o cumprimento do dever estatal.

Assim, a parte autora pode escolher em face de qual(is) ente(s) federado(s) irá propor a demanda – se contra a União, o Estado ou o Município, recaindo a responsabilidade sobre qualquer deles, não podendo ser fracionada.

A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE	REGIMENTAL CONSTITUCIONAL (ART.196, CF).	NO E PROCESSUAL	RECURSO CIVIL. FORNECIMENTO DE
---	--	-----------------------	--------------------------------------



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88), São Benedito-CE - E-mail:  
saobenedito.2civel@tjce.jus.br

### **MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL.MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...)**

**3.** O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

**4.** *In casu*, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

**5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."** (STF - RE607381 AgR/SC - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe-116 - PUBLIC 17-06-2011).

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008.**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. **Agravo regimental conhecido e não provido."** (STF - ARE nº 738729 AgR/RS - Rel. Min. Rosa Weber - DJe-159 -Pub. Em 15-08-2013)

**"PACIENTE PORTADOR DE HEPATOPATIA CRÔNICA, CHILD C,DIABETES MELLITUS TIPO 2 E INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA NÃO DIALÍTICA - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENIAL -FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º,"CAPUT" , E 196) - PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."** (STF - ARE812424 AgR / PI - Rel. Min. Celso de Mello - DJe-163 - PUBLICADO em 25-08-2014).

Diante disto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

2ª Vara da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88), São Benedito-CE - E-mail:  
saobenedito.2civel@tjce.jus.br

Não havendo mais preliminares a serem analisadas, tampouco nulidades a serem sanadas, bem como presentes as condições da ação, passo à análise do mérito.

## Mérito

Inquestionavelmente há legitimidade do Município de São Benedito para a demanda, conforme analisado em sede preliminar.

Ademais, é decorrente do fato de que a parte autora declara que a família da menor é hipossuficiente economicamente, cuja renda é baixa, sendo necessária a intervenção estatal através de seu Sistema Único de Saúde - SUS.

Acrescente-se que o § 1.º, do art. 5.º, da CF/88 dispõe que:

*“As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”,*

Primeiramente, foi devidamente demonstrada a necessidade célere da representada à utilização da medicação **Leuprorrelina 3,75 mg injetável**, de uso terapêutico e contínuo, **de 28 em 28 dias**, diante do quadro de **PUBERDADE PRECOCE IDIOPÁTICA (CID 10 – E30.1)**, às páginas 28/29.

O Município alega que encaminhou o pedido ao Estado do Ceará, e que a menor representada vem recebendo tal medicamento, desde o mês de setembro de 2021, às páginas 44 e documentos de páginas 43/57.

*“O Município, ora Promovido recebeu a demanda da Maria Lívia Gonçalves do Nascimento e a encaminhou ao Estado que vem fornecendo tal medicamento, desde o mês de setembro de 2021.”*

Contudo, faz-se necessário a garantia da manutenção do medicamento pela periodicidade de 28 em 28 dias à representada, não sendo possível alegar a reserva do possível diante do alto custo do medicamento à hipótese pelo ente federativo.

Contemporaneamente, a melhor interpretação da ordem constitucional é aquela que reconhece a força normativa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Não há norma constitucional desprovida de validade, os direitos decorrentes do pacto constitucional são tangíveis, reais, concretos.

Não podem ser tratados como programáticos, meras promessas, restritos à leitura simplista e estreita do que os olhos conseguem enxergar, tal tratamento tem servido de confortável argumento para governos negligenciarem políticas públicas concretas no sentido de priorizá-los.

O presente pedido não vulnera o preceito da independência dos Poderes, mas o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de São Benedito

2ª Vara da Comarca de São Benedito

Av. Tabajara, S/N, Centro - CEP 62370-000, Fone: (88), São Benedito-CE - E-mail:  
saobenedito.2civel@tjce.jus.br

reafirma. A Administração deve sempre cumprir de maneira autônoma e automática o primado da lei, ao se recusar observá-la, constitui direito dos cidadãos invocar o Estado-Juiz, que deve compelir a fazê-lo, se não houver justificativa sustentável juridicamente na recusa.

Assim, realiza-se o que caracteriza, nos moldes constitucionais, o sistema de freios e contra-pesos, abrindo a possibilidade de o Judiciário intervir para recompôr a ordem jurídica toda vez que esta for violada por ação ou omissão do Executivo.

Ademais, à atuação judicial, no sentido dado à democracia, exige que atue para manutenção de um sistema equilibrado e efetivo dos direitos fundamentais.

Evidentemente, não lhe compete promover por si a distribuição de bens sociais, mas proceder ao controle, em atuação derivada e preocupada com a proteção dos direitos fundamentais.

Diante disto, a tutela do direito à saúde da representada é medida que se impõe, nos termos da exordial.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para tornar definitiva a decisão de págs. 36/39, que impôs ao MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, representado pelo PREFEITO SAUL LIMA MACIEL, a obrigação de fornecer gratuitamente a menor representada, Maria Lívia Gonçalves do Nascimento, o medicamento **Leuprorrelina 3,75 mg injetável, com periodicidade de 28 em 28 dias, por tempo indeterminado**, obrigando-se o ente acionado fornecer o tratamento ainda que não o possua em estoque, caso em que deverá adquiri-lo junto às farmácias da iniciativa privada, **sob pena de multa diária, já fixada no importe de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais)**, a contar da citação. Todavia, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, estabeleço o teto limite de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atentando-se as peculiaridades da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Benedito/CE, 05 de julho de 2022.

Larissa Affonso Mayer  
Juíza Substituta